ACÓRDÃO - AC00 - 873/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/5685/2014/001
PROTOCOLO	: 2134697
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE CAARAPÓ
RECORRENTE	: MARIO VALERIO
ADVOGADO	: BRUNO ROCHA SILVA – OAB/MS 18.848
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – FALTA DE APRESENTAÇÃO DA CÓPIA DO TERMO ADITIVO, DA JUSTIFICATIVA, DO PARECER JURÍDICO, DA AUTORIZAÇÃO E DO EXTRATO DA SUA PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS – INOBSERVÂNCIA DO PRAZO PARA PUBLICAÇÃO – APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE – FALHAS SANADAS EM PARTES – REFORMA DA DECISÃO – REGULARIDADE COM RESSALVA – MULTA AFASTADA – RECOMENDAÇÃO – PARCIAL PROVIMENTO.

1. Afasta-se a multa aplicada, assim como a irregularidade da formalização do termo aditivo ao contrato administrativo pela falta de apresentação da cópia do referido termo, da justificativa, do parecer jurídico, da autorização, do extrato da sua publicação na imprensa oficial, em razão do encaminhamento dos documentos; porém, entende-se pela declaração da regularidade com ressalva e pela recomendação ao responsável, uma vez que verificada a inobservância do prazo para publicação (art. 61, parágrafo único, da Lei 8.666/1993), a qual não representa severa violação, em homenagem aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

2. Provimento parcial do recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Mario Valério,** por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes RITCE/MS; e no mérito, pelo **parcial provimento** ao recurso, reformando a Decisão Singular Decisão Singular **DSG – G.FEK – 7792/2021**, no sentido de modificar o comando do item “II”

para declarar a regularidade com ressalva da formalização do Termo Aditivo n. 1 ao Contrato Administrativo n. 35/2014, nos termos do art. 59, II da Lei Complementar n. 160/2012, afastar a penalidade prevista no item “III” e **recomendar** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para impor maior rigor no cumprimento de prazos para a publicação de atos.

Campo Grande, 14 de setembro de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se de Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Mario Valério, em face da Decisão Singular DSG-FEK – 7792/2021, lançada ao TC/5685/2014, que assim decidiu:

> I - declarar, com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012 a regularidade:
>
> a. da formalização do Contrato Administrativo n. 35/2014, celebrado entre o Município de Caarapó e a empresa Lusia de Fátima Avila – ME;
>
> b. da execução orçamentária e financeira da contratação;
>
> II- declarar, com fundamento no art. 59, III, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012 a irregularidade da formalização do Termo Aditivo n. 1, de 2014, ao Contrato Administrativo n. 35/2014, em face da falta de apresentação da cópia do referido termo aditivo, da justificativa, do parecer jurídico, da autorização, do extrato da sua publicação na imprensa oficial, com infringência às regras do caput do art. 65, do parágrafo único do art. 38, do parágrafo único do art. 61, todos da Lei (Federal) n. 8.666/93 e das disposições contidas na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, Capítulo III, Seção I, 1.2.2, B, itens 1, 2 e 3;
>
> III - aplicar multa no valor equivalente ao de 50 (cinquenta) UFERMS, ao Sr. Mário Valério, Prefeito Municipal de Caarapó na época dos fatos, pelas irregularidades descritas nos termos dispositivos do inciso II desta Decisão, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I e 45, I, da Lei Complementar (Estadual) n. 160/2012

Em suas razões, o jurisdicionado informa que a falta de envio do Termo Aditivo n. 1 ocorreu por uma falha da equipe responsável na época. Apresentou os documentos em questão e pediu a reforma da decisão para a declarar regular o Termo Aditivo n. 1, bem como para afastar a multa imposta.

O expediente foi devidamente recebido pelo Conselheiro Presidente, conforme Despacho de peça 6, que verificou o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos nas normas regimentais.

Instada a se manifestar (peça 8), a equipe técnica apresentou suas razões na peça 12. Em sua manifestação, a Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação apontou que os documentos apresentados são suficientes para suprir a falta que motivou a irregularidade. Contudo também destacou que a publicação do extrato do aditivo na imprensa teria sido intempestiva, em desacordo com o art. 61, parágrafo

único[1], da Lei 8.666/1993.

O feito foi encaminhado ao Ministério Público de Contas, que emitiu seu Parecer PAR – 4ª PRC – 8611/2023, opinando pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu parcial provimento para declarar regular o Termo Aditivo, mas para manter a multa equivalente a publicação intempestiva.

Vieram-me os autos conclusos.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos e condições recursais, conheço do apelo e passo à análise de seus fundamentos.

Conforme consta do decisum recorrido, o resultado negativo decorre da não remessa do Termo Aditivo n. 1 e dos documentos obrigatórios pertinentes ao mesmo.

Nesse sentido, com a apresentação dos documentos pertinentes, a irregularidade poderia estar sanada. Contudo, a análise dos documentos apontam que subsistem equívocos procedimentais que impedem o integral provimento desse recurso.

Os documentos, até então ausentes, revelaram que o ato foi praticado com desobediência ao prazo para publicação previsto no art. 61, parágrafo único, da Lei 8.666/1993 – assinado em 24/06/2014 e publicado em 16/10/2015.

Nada obstante, a inobservância do prazo para publicação não representou severa violação a impedir o conhecimento dos fatos ou a atuação da presente corte de contas. Ademais, considerando a proporcionalidade e razoabilidade na atuação desta corte em busca dos seus fins constitucionais, deve ser reconhecida a regularidade da realização do Termo Aditivo n. 1, com a aplicação de ressalva para que a administração observe de forma adequada o prazo para divulgação dos atos administrativos.

[1] Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.
Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, formulo o meu **VOTO**:

I - pelo **CONHECIMENTO** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Mario Valério, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes RITCE/MS;

II - no mérito, para dar **PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, reformando a Decisão Singular Decisão Singular DSG – G.FEK – 7792/2021, no sentido de modificar o comando do item "II" para declarar a REGULARIDADE COM RESSALVA da formalização do Termo Aditivo n. 1 ao Contrato Administrativo n. 35/2014, nos termos do art. 59, II da Lei Complementar n. 160/2012, afastar a penalidade prevista no item "III" e recomendar ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para impor maior rigor no cumprimento de prazos para a publicação de atos.

III - pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e parcial provimento do recurso ordinário, com recomendação ao responsável.

O Exmo. Sr. Conselheiro Vice-Presidente Flávio Kayatt em exercício da Presidência.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 14 de setembro de 2023.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

KBV/MSS